DISCURSOS JUDICIÁRIOS SOBRE HOMICÍDIOS DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: AMBIGUIDADES DE UM ACIONAMENTO FEMINISTA DO DIREITO PENAL

Sinara Gumieri Vieira¹

1. Introdução

Em diversos países e culturas, a casa não é um lugar seguro para as mulheres. Estudos nacionais e internacionais mostram que, embora a maioria das vítimas de homicídio seja homem, os homicídios de mulheres apresentam padrões bastante específicos quanto ao local de ocorrência das mortes e a relação entre agressores e vítimas: em 2008, 35% das mulheres vítimas de homicídio na Europa ocidental foram assassinadas por companheiros, e 17% por outros parentes (já entre os homens vítimas de homicídio, 15% foram mortos por esposas, ex-esposas e familiares) (UNODC, 2011). No Brasil, segundo dados do Sistema de Informações de Mortalidade - SIM, da Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS do Ministério da Saúde - MS, em 2010, 68,8% dos homicídios de mulheres aconteceram na residência das vítimas; em 42,5% dos casos, o agressor era parceiro ou ex-parceiro da vítima (Waiselfisz, 2011).

Esses dados remetem às considerações de Lia Zanotta Machado (2000) ao destacar a importância da categoria analítica e política de gênero para o reconhecimento das especificidades da violência que vitima mulheres em suas casas, pelas mãos de seus maridos, pais, filhos e outros familiares, sem, no entanto, supô-la inerente às relações entre mulheres e homens. Nesse sentido, a perspectiva de gênero propõe uma ruptura com narrativas biologizantes, que pretendem explicar assimetrias e desigualdades a partir de supostas naturezas feminina e masculina, binárias e opostas. Assim, o presente trabalho adota a perspectiva de gênero e reconhece sua motivação feminista nesta incursão na temática da violência doméstica.

Nos últimos anos, os debates a respeito de homicídios de mulheres a partir de uma abordagem de gênero têm dado destaque à categoria femicídio ou feminicídio, que ganhou proeminência nos estudos relativos à Juarez, cidade mexicana dominada pelo tráfico de

¹ Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília - UnB. Pesquisadora da Anis — Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Este trabalho é um extrato da monografia de conclusão de curso de graduação em Direito defendida em 2013 sob a orientação da Profa. Dra. Debora Diniz.

drogas onde desde a década de 1990 mulheres têm sido sistematicamente violentadas, torturadas, desaparecidas e assassinadas impunemente. Rita Segato (2006) defende a importância da categoria específica do feminicídio para dar inteligibilidade, inclusive jurídica, a esse tipo de violência que seria equiparável a um genocídio, uma vez que dirigida não a sujeitos específicos, mas às mulheres como grupo. Wânia Pasinato (2011), por sua vez, ao discutir seu uso no contexto brasileiro, questiona a utilidade de tal categoria homogeneizante para a compreensão de mortes de mulheres em contextos complexos e diversos entre si, como são o da violência doméstica, praticada por conhecidos, e o da criminalidade urbana.

Coincidindo com esse último entendimento, o presente trabalho resistirá ao apelo retórico de tal categoria e não a adotará. A categoria parece ser de pouca utilidade analítica no presente trabalho, que concebe a violência doméstica não como uma prática despersonalizada de eliminação de mulheres, mas sim como reflexo de negociações de poderes desiguais dentro de espaços domésticos e afetivos íntimos. Diferentes formas de violência de gênero têm diferentes estruturas, e o esforço de agrupá-las retoricamente pode contribuir para invisibilizar suas dinâmicas específicas.

1.1 Violência doméstica e familiar contra a mulher sob o olhar do Judiciário: julgando estereótipos

Conferir visibilidade e criar políticas de combate à violência contra a mulher tem sido uma das pautas mais fortes e unificadoras dos movimentos feministas brasileiros. Desde a década de 1980, essas lutas feministas vêm inspirando pesquisas sobre a temática da violência doméstica e homicídio de mulheres. Nesse cenário, destaca-se o trabalho pioneiro de Mariza Corrêa (1983). Ao analisar processos judiciais relativos a homicídios e tentativas de homicídio ocorridos entre casais entre 1952 e 1972 em Campinas - São Paulo, a autora observou que os julgamentos e eventuais condenações ou absolvições dependiam de juízos quanto à adequação ou inadequação de réus e vítimas às performances dominantes de gênero atribuídas a homens – trabalhadores e bons provedores – e mulheres – boas mães e esposas recatadas – na sociedade. Assim, as decisões judiciais atribuiriam a violência que resulta em morte a fracassos pessoais de homens e mulheres no cumprimento dessas performances, restando inquestionada e resguardada a normatividade do casamento e das relações familiares construídas nesses termos.

Nas últimas décadas, várias outras pesquisas sobre o tema vêm destacando essa persistência do uso de estereótipos de gênero como chaves interpretativas da violência

doméstica (Ardaillon; Debert, 1987; Pimentel; Pandjiarjian; Belloque, 2006). São esses estereótipos que embasam o histórico brasileiro de decisões jurisprudenciais acolhedoras da tese da legítima defesa da honra (do marido) ultrajada pela infidelidade conjugal (da esposa), que subentende que, quando homens matam suas companheiras em função de ciúmes ou para impedir o término do relacionamento, o fazem em defesa do amor, da família, da fidelidade; nesse sentido, não seriam considerados perigosos nem ameaçadores à ordem jurídico-moral, uma vez que seu comportamento apenas reforçaria valores socialmente prezados.

Estereótipos são visões generalizadas ou pré-concepções sobre os atributos ou características dos membros de um grupo em particular ou sobre os papeis sociais que devem cumprir, de modo a criar uma pré-concepção de tais pessoas. Embora seu uso não seja sempre necessariamente negativo, os estereótipos de gênero tendem a operar de forma a apagar características, necessidades, desejos e habilidade individuais das pessoas que designa, negando-lhes direitos e reforçando hierarquias de gênero. Os prejuízos decorrentes da estereotipação de gênero são variados: vão desde a negação de benefícios até a degradação, marginação e desrespeito à dignidade das pessoas alvo de estereótipos. No que diz respeito especificamente à violência, a estereotipia que legitima os atos de agressão (como nos casos de legítima defesa da honra) impõe uma carga injusta às mulheres, ao reduzir a probabilidade de que os agressores sejam legalmente responsabilizados, contribuindo, assim, para aumentar sua vulnerabilidade à violência doméstica (Cook; Cusack, 2010).

Embora a tese de legítima defesa da honra esteja em franco declínio nos tribunais brasileiros (Pimentel; Pandjiarjian; Belloque, 2006; Blay, 2008), sinalizando uma mudança na cultura de impunidade de homens que matam suas companheiras, o debate sobre a atuação do Poder Judiciário na reprodução de estereótipos de gênero segue incipiente. Já no plano internacional, importantes passos têm sido dados. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (ONU, 1979; art. 5°) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Erradicar e Punir a Violência Contra a Mulher (OEA, 1994; art. 8°), ratificadas pelo Brasil em 1984 e 1995, respectivamente, estabelecem expressamente a responsabilidade dos Estados-partes no sentido de tomar providências para modificar os padrões socioculturais de homens e mulheres com o objetivo de eliminar preconceitos e práticas baseadas em papéis de gênero estereotipados.

1.2 A Lei Maria da Penha entre o androcentrismo do direito e o apelo à força simbólica do direito penal

Os estudos sobre homicídios de mulheres mencionados acima revelam aportes jurisprudenciais ao controle dos corpos e da sexualidade das mulheres por meio de estereótipos. Essa função, no entanto, não se limita às decisões dos tribunais: na disciplina do Código Civil de 1916, revogado em 2002, esposas e filhas estavam submetidas ao pátrio poder do marido, que, segundo dispunha o art. 233, era o "chefe da sociedade conjugal". Até 2005, o Código Penal condicionava a punição a crimes como posse sexual mediante fraude e rapto violento ou mediante fraude, conforme tipificados então, à condição de "honestidade" da vítima mulher, o que remetia à virgindade e a comportamentos considerados adequados em relações heterossexuais e monogâmicas. Ainda hoje, interpretações doutrinárias defendem a impossibilidade jurídica do estupro conjugal, já que a mulher estaria submetida ao marido por um dever carnal (Costa Junior, 2005).

As críticas à legislação, à doutrina e à jurisprudência apontam o androcentrismo constitutivo do direito, a despeito de sua pretensão de imparcialidade e do compromisso do constitucionalismo moderno com a igualdade. Esse androcentrismo reverbera um problema comum às ciências sociais, apontado pela crítica feminista da ciência por meio do questionamento do sujeito social e epistemológico que se pretende genérico e universal, mas que se baseia na universalização de pontos de observação e experiências específicos – tradicionalmente, os de homens brancos, heterossexuais e burgueses (Bandeira, 2008).

Nesse sentido, Catharine MacKinnon (1989) entende que o legalismo de tradição liberal, influente ótica da filosofia do direito, é meio capaz de tornar a dominação de homens invisível e legítima, na medida em que adota o ponto de vista masculino no direito e, ao mesmo tempo, o reproduz na sociedade. A sofisticação desse mecanismo faz com que o androcentrismo prescinda de leis que o assegurem — embora a subordinação legal das mulheres em termos formais tenha sido e ainda seja amplamente empregada em diversos sistemas jurídicos. Para tanto, basta apenas que o direito não se preste a questionar as desigualdades de gênero cotidianamente reproduzidas.² Assim, o direito opera para que o gênero seja vivido como ontologia e não como epistemologia, como produto de construção sociocultural.

_

² Conforme MacKinnon (1989, p. 329): "Nenhuma lei dá aos homens o direito de estuprar mulheres. Isso não tem sido necessário, uma vez que nenhuma lei de estupro jamais conseguiu afetar seriamente os termos do pretenso direito de homens de acesso sexual às mulheres. (...) Nenhuma lei garante que as mulheres permanecerão sempre desiguais aos homens. Isso não é necessário, porque a lei que garante a igualdade sexual requer, em uma sociedade desigual, que antes de ser legalmente igual, o indivíduo seja socialmente igual. Desde que o poder reproduzido pela lei reflita em forma e substância o poder reproduzido por homens sobre mulheres na sociedade, o direito será objetivo, aparentará basear-se em princípios, se tornará apenas as coisas como elas são. Desde que homens dominem mulheres com eficiência suficiente na sociedade sem o apoio de leis positivas, nada de constitucional pode ser feito a respeito disso." (Tradução livre de texto originalmente em inglês).

No âmbito do direito penal, as críticas feministas somam-se àquelas feitas pela criminologia crítica, quanto à generalizada incapacidade resolutória e preventiva do sistema penal.³ A função de tal sistema não é tanto a de combater a criminalidade como a de geri-la seletivamente, de acordo com os interesses morais e econômicos dos setores hegemônicos, capitalistas e patriarcais, da sociedade. Assim, não só tem se mostrado ineficaz para solucionar conflitos sociais e proteger os bens jurídicos de que pretensamente se ocupa, como a linguagem do castigo, desigualmente aplicada, tem gerado estigmatização, fomento a novas violências e insatisfação das vítimas (Andrade, 2003; Larrauri, 1992).

O panorama das críticas feministas ao direito como um todo e ao direito penal em especial abre espaço para uma importante controvérsia. Por um lado, a estrutura fundamentalmente androcêntrica do direito lança dúvidas sobre sua idoneidade enquanto meio de transformações em favor da emancipação feminista. Por outro lado, a compreensão da força prescritiva do discurso jurídico tem inspirado tentativas internas de subversão de seus fins: de instrumento de dominação, poderia ser convertido em meio de legitimação de demandas feministas.

Os principais argumentos da aposta de alguns movimentos feministas na ressignificação do direito penal se concentram nos efeitos simbólicos negativos decorrentes da ausência de respostas penais para suas demandas. Isso porque a renúncia de intervenção estatal relegaria mulheres e suas reivindicações por justiça a uma condição inferior, não merecedora de atenção legislativa, e contribuiria para a manutenção das relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Assim, as demandas feministas por criminalização se baseariam predominantemente não na dimensão do castigo, reconhecidamente falho, mas sim na publicização da violência e da dominação dos homens, e na declaração oficial de que tais comportamentos e desigualdades são socialmente inaceitáveis. A aposta na força simbólica do direito penal diz respeito à necessidade de disputa do senso comum, da formação de opiniões e da socialização que, mantidas como estão, apenas reproduzem as desigualdades de gênero.

Em resposta, autoras céticas quanto às possibilidades de um acionamento feminista do direito penal entendem a proposta de ressignificação como uma perigosa relegitimação do direito penal para lidar com conflitos sociais, a despeito de seu funcionamento seletivo e

_

³ A criminologia crítica tem se destacado em seus esforços teóricos para rechaçar o paradigma etiológico da Criminologia clássica, que trata o crime/criminoso como fenômeno ontológico, deslocando o objeto de seus estudos da criminalidade para as condições de criminalização. Nesse sentido, tem contribuído para revelar a criminalização seletiva não como um efeito colateral do sistema penal, mas sim como seu real propósito: "O sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas, mais que contra certas ações legalmente definidas como crime. A conduta criminal não é, por si só, condição suficiente deste processo. Pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase total impunidade de suas próprias condutas criminosas. (...) A clientela do sistema penal é constituída de pobres não porque tenham uma maior tendência a delinquir mas precisamente porque tem maiores chances de serem criminalização e etiquetados como criminosos." (Andrade, 1995, p. 32).

estigmatizante. Além disso, o recurso ao direito penal seria um desvio de recursos e esforços feministas na busca de outros meios, mais radicais e eficazes, de transformação (Larrauri, 1992; Andrade, 2003).

Nesse sentido, a crítica de Elena Larrauri (1992) é categórica: recorrer ao direito penal não só é ineficaz, dada a sua incapacidade de cumprir as funções de prevenção geral e específica que o fundamentam, como também se baseia em uma má apreciação da relação entre direito penal e sociedade. Concebida a partir de um modelo causal linear excessivamente simplificado e ingênuo, essa apreciação suporia que o direito penal é capaz de fixar novos valores e difundi-los socialmente, além de traduzi-los em diretivas de ação. Com efeito, esse tipo de narrativa do funcionamento do sistema penal ignora o que Michel Foucault (1999) denomina de economia do poder de punir, na medida em que a racionalidade do direito penal se orientaria não por uma elevação moral da sociedade, mas sim pela manutenção de um regime disciplinar difuso e de uma gestão produtiva e despolitizante das ilegalidades.

A compreensão do androcentrismo constitutivo do direito e das consequentes ambiguidades de um acionamento feminista do direito penal emolduram a leitura da Lei Maria da Penha - Lei n. 11.340/2006 (Brasil, 2006) — na qual se baseia este trabalho. Sancionada em 2006, fruto de lutas e debates dos movimentos feministas, a Lei Maria da Penha criou mecanismos específicos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar de não ter criado novos tipos penais, alguns dispositivos da Lei Maria da Penha (arts. 20, 43 e 44) geraram reflexos punitivos. Foram criadas uma qualificadora para o crime de lesão corporal ocorrido no contexto de violência doméstica e familiar, aumentando, assim, sua pena em abstrato, e uma agravante genérica para crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, o que pode implicar, na prática, a aplicação de penas mais longas. Além disso, a Lei previu expressamente a possibilidade de prisão preventiva do agressor. Grande parte das avaliações a respeito da Lei dá enfoque a esses aspectos punitivos, embora o faça geralmente sem debater as ambiguidades do acionamento do direito penal como instrumento emancipatório para as mulheres.

Assim, a leitura exclusivamente punitivista da Lei Maria da Penha é incompleta. A Lei criou as diretrizes de uma política pública com perspectiva de gênero, por meio de um sistema jurídico autônomo, composta por diversos mecanismos majoritariamente extrapenais, como as medidas protetivas de urgência e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dessa maneira, conforme aponta Carmen Hein de Campos (2011), visou produzir deslocamentos discursivos, redefinindo a abordagem jurídica da violência

doméstica a partir de outros conceitos e propósitos, de modo a fomentar disputas argumentativas e políticas.

Ao criar, por exemplo, a categoria normativa da violência de gênero e conferir ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher status de compromisso estatal voltado à proteção dos direitos humanos das mulheres, a Lei pretendeu localizar o problema não mais em um plano individual e impassível de intervenção, mas sim em um complexo sistema de construção e reprodução de normatividade de gênero. A transformação desse sistema requer tanto o atendimento emergencial a mulheres em situação de violência quanto medidas de médio e longo prazo relativas à educação, capacitação profissional, sensibilização e reflexão crítica sobre representações sociais e midiáticas feitas a partir das ideias de masculino e feminino. Tratando desse último ponto, o capítulo legal referente às medidas integradas de prevenção trouxe a proposta de um processo pedagógico coletivo, institucional e cultural, que tente responder à violência também em sua dimensão de disciplinamento de corpos femininos, operada por meio da vigilância e da normalização de performances de mulheres realizadas na casa, na escola, na mídia, no mercado de trabalho, no casamento.

Ao adotar a Lei Maria da Penha como instrumento legal relevante para a investigação de discursos judiciais relativos à violência doméstica homicida praticada contra mulheres, o presente trabalho parte de duas condições. A primeira é o reconhecimento da insuficiência e das contradições de uma abordagem meramente punitivista da Lei, e a consequente assunção de uma postura crítica quanto às possibilidades de apelos feministas à força simbólica do direito penal. A segunda condição é a da leitura da Lei Maria da Penha a partir do sistema jurídico com perspectiva de gênero por ela criada, e seu reconhecimento como marco de disputa discursiva do direito das mulheres a uma vida sem violência.

2. Objetivos

O objetivo geral do presente trabalho é descrever e analisar como estão sendo caracterizadas e julgadas as mortes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ocorridas no Distrito Federal entre 2006 e 2011, após a elaboração do marco legal da Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir tal tipo de violência.

Os objetivos específicos do trabalho são: conhecer o contexto de aplicação da Lei Maria da Penha nos julgamentos de processos de homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, considerando especialmente as peças e fases processuais em que ocorre e os atores jurídicos que o fazem; e identificar possíveis estereótipos de gênero –

por exemplo, que reforçam a associação simbólica de mulheres à maternidade, castidade e cuidados com a casa, e de homens à virilidade, sexualidade agressiva e papel de provedor da casa – que orientem a valoração dos comportamentos de réus e vítimas.

3. Metodologia

A abordagem metodológica deste trabalho consistiu em pesquisa qualitativa documental de caráter descritivo, realizada por meio da análise de 35 processos judiciais com trânsito em julgado relativos a homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ocorridos no Distrito Federal entre 2006 (após a sanção da Lei Maria da Penha) e 2011. A seleção dos processos, obedecendo a uma amostragem não-probabilística de conveniência, foi feita a partir de processos arquivados no contexto da pesquisa "O impacto dos laudos periciais no caso de mulheres assassinadas por violência doméstica ou familiar no Distrito Federal", realizada pela Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, em 2012, no âmbito do edital de pesquisas "Pensando a Segurança Pública", da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça - SENASP-MJ e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, da qual participei como pesquisadora de campo.

A coleta de dados foi realizada por meio da aplicação de um questionário eletrônico, isto é, um instrumento estruturado, com quesitos fechados e abertos, cujas respostas foram registradas em uma planilha. Os quesitos do questionário foram divididos em blocos temáticos, e a fonte (documento processual) onde os dados foram coletados foi a mesma em todos os processos. Os blocos temáticos permitiram o registro de dados relativos ao processo (vara do Tribunal do Júri de tramitação, data de trânsito em julgado), ao crime (data e local de ocorrência), ao julgamento (teor da decisão transitada em julgado), ao perfil da vítima, ao perfil do réu, à aplicação da Lei Maria da Penha (registro de todas as peças processuais em que os atores judiciais mencionaram a Lei no enquadramento legal da conduta criminosa) e à caracterização dos motivos dos crimes (transcrição dos argumentos do Ministério Público, da defesa e do Judiciário a respeito das motivações da violência homicida, com a finalidade de identificar o possível uso de estereótipos de gênero).

Os dados coletados relativos aos processos, ao crime, ao julgamento, aos perfis da vítima e do réu e à aplicação da Lei Maria da Penha foram submetidos a uma análise documental, de modo a permitir uma representação condensada das informações dos processos (BARDIN, 2011). Já os argumentos referentes à caracterização e motivos dos

crimes foram interpretados por meio da técnica da análise de conteúdo, com enfoque mais qualitativo, com o objetivo de possibilitar descrições analíticas e inferências sobre a produção das mensagens, seus emissores e suas consequências (BARDIN, 2011).

A escolha de processos judiciais como unidades de análise indica que o foco deste trabalho não é a violência doméstica homicida como realidade complexa e ambígua da vida de muitas mulheres, mas sim suas versões judiciais. Importa investigar, assim, a escrita disciplinar (FOUCAULT, 1999), isto é, o processo de seriação documental, tradução, classificação e categorização de eventos violentos mediado pela linguagem e códigos jurídicos, em um esforço interpretativo de identificar ausências e presenças que compõem os discursos.

Embora não tenha envolvido pesquisa direta com seres humanos (DINIZ, 2008), mas sim com dados disponíveis em processos públicos (nos termos da Constituição Federal, art. 93, inciso IX, e do Código de Processo Civil, art. 155), o projeto da pesquisa "O impacto dos laudos periciais no caso de mulheres assassinadas por violência doméstica ou familiar no Distrito Federal" foi submetido à revisão do Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas - CEP-IH, da Universidade de Brasília - UnB, em 2011 (ANIS, 2012). O projeto foi aprovado, conforme parecer de número 09-10/2011 (Anexo A). Como cuidado ético visando à proteção dos sujeitos mencionados nos processos, todos os dados coletados foram protegidos por anonimato e sigilo. Assim, sempre que for necessário fazer referência a um processo específico, a menção será feita apenas pela indicação de um número de 1 a 35, atribuído a cada processo durante a coleta de dados, de acordo com a ordem cronológica de ocorrência dos crimes.

Para traçar um brevíssimo perfil da amostra de casos analisados, vale destacar que: os 35 processos judiciais analisados proveem de 11 das 13 varas do Tribunal do Júri atualmente em funcionamento no Distrito Federal; a maioria das vítimas (19 mulheres - 54%) tinha entre 15 e 29 anos; 30 delas (86%) eram pardas; 27 vítimas (77%) eram mães; quanto à natureza da relação entre vítima e réu, em 18 casos (51%), as informações dos processos tratavam-nos como ex-namorados ou ex-companheiros; em 15 casos (43%), vítima e réu eram casados, companheiros ou namorados; e em dois casos (6%), tratava-se de mãe e filho.

Dentro do tempo máximo de cinco anos entre a data do homicídio e o trânsito em julgado do processo, 29 réus (82%) foram condenados e sentenciados a penas privativas de liberdade com durações variando entre sete e 37 anos. Em dois casos (6%) houve extinção de punibilidade por morte do réu (Código Penal, art. 107, I); em outros dois casos (6%) houve impronúncia (Código de Processo Penal, art. 414) dos réus; em um caso (3%) houve

condenação com perdão judicial (Código Penal, art. 107, IX); e em um caso (3%) houve absolvição sumária por legítima defesa (Código Penal, art. 25).

Os dados relativos ao desfecho e tempo de tramitação dos processos analisados sinalizam que o tratamento judicial de casos mulheres mortas em situação de violência doméstica e familiar parece estar se distanciando dos contextos de impunidade e morosidade que o caracterizaram em décadas passadas. Além de simples informações sobre a responsabilização dos agressores nos casos analisados, interessa saber, no entanto, como essas responsabilizações foram construídas. Assim, para adentrar o foco desse trabalho, que são os discursos judiciários desenvolvidos em tais casos, serão apresentados a seguir dados relativos à aplicação da Lei Maria da Penha e ao uso de estereótipos de gênero nos julgamentos.

4. Resultados e discussão

4.1 Aplicação da Lei Maria da Penha

Uma vez que busca justamente evitar violências mais graves, homicídios não são objeto expresso da Lei Maria da Penha. Isso não significa, no entanto, que a Lei não deva ser aplicada a esses casos. Todos os crimes e contravenções penais cometidos em contexto de violência doméstica devem ser processados de acordo com a Lei Maria da Penha.

No caso do Distrito Federal, a competência para julgamento de homicídios em situação de violência doméstica é exclusivamente do Tribunal do Júri, em função do que determina a Lei de Organização Judiciária local (Lei n. 11.697/2008, art. 19). O Tribunal do Júri deve, portanto, aplicar todos os comandos da Lei Maria da Penha a esses casos. Com o intuito de avaliar essa aplicação em detalhes, foram registradas, nos 35 processos analisados, todas as vezes em que a Lei foi mencionada, usada no enquadramento legal das condutas processadas ou aplicada em sentenças e acórdãos na forma da agravante genérica de violência contra a mulher prevista no Código Penal, art. 61, II, alínea "f".

_

⁴ Logo após a criação da Lei, houve uma controvérsia sobre se homicídios em situação de violência doméstica deveriam ser julgados por Juizados de Violência Doméstica e Familiar ou por Tribunais do Júri, que têm competência constitucional para julgar todos os crimes dolosos contra a vida (Constituição Federal, art. 5°, XXXVIII). Alguns juízos entenderam que esses crimes deveriam ser processados, até a decisão de pronúncia, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar; após a formação da culpa, com o réu pronunciado, os autos iriam para o Tribunal do Júri (Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 73.161-SC,). Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus nº 121.214-DF) pacificou o entendimento de que a competência para o julgamento do sumário de culpa de homicídios deveria ser estabelecida pela Lei de Organização Judiciária de cada Estado, devendo a fase de juízo de julgamento ser realizada no Tribunal do Júri, em observância à previsão constitucional.

⁵ Nesse sentido: "Esclareça-se, porém, que o Tribunal do Júri deverá aplicar todos os comandos da Lei Maria da Penha, inclusive as medidas protetivas de urgência. Não importa que Juízo processa a matéria, mas a natureza da violência e a qualidade de sua vítima." (LIMA, 2011, p. 272).

Dentre os dados coletados, destaca-se que em 21 dos 35 casos analisados (60%) a Lei Maria da Penha não foi sequer mencionada. Em cinco processos (15%), a Lei foi mencionada em algumas peças processuais (como boletins de ocorrência, representações de prisão preventiva e outras peças do inquérito, além de apelação do Ministério Público), mas não foi aplicada nas decisões. Nos demais nove casos (25%), a Lei foi aplicada em sentença ou acórdão, por meio da agravante de crime praticado com violência contra a mulher, gerando reflexos no tempo das penas privativas de liberdade cominadas, mas sem que tenha havido reflexões a respeito da caracterização da violência homicida nos termos da Lei. A aplicação da Lei pelos atores judiciais mostrou-se, portanto, assistemática e descontínua, na medida em não foi possível identificar razões para a aplicação em apenas uma pequena seleção de casos, feita sob diferentes critérios para a autoridade policial, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

A baixa ocorrência de aplicação da Lei Maria da Penha observada sugere que a Lei não tem sido considerada um marco legal relevante para o julgamento de homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Isso pode indicar a existência de controvérsia quantos aos marcos legais e interpretativos considerados adequados para o enfrentamento da violência doméstica no âmbito do sistema judicial, a despeito da política pública abrangente que a Lei buscou criar e implementar.

Não identificar homicídios decorrentes de violência doméstica como tal pode ser um entrave à implementação da política de enfrentamento à violência criada pela Lei Maria da Penha. Nos termos do art. 8º da Lei, essa política requer uma compreensão ampliada do fenômeno da violência doméstica, a ser desenvolvida por meio da sistematização de dados relativos a suas causas, consequências e frequências (inciso II), além de exigir a sensibilização e capacitação permanentes de profissionais do sistema de justiça que lidam esse tipo de casos (inciso VII). Essas medidas podem ser dificultadas pela exclusão de homicídios de mulheres praticados por companheiros e familiares dos marcos interpretativos vigentes relativos à violência doméstica e familiar.

Além disso, a baixa aplicação da Lei Maria da Penha pode gerar prejuízos reais para mulheres em situação de violência. No Distrito Federal, o Tribunal do Júri tem competência para julgamento não só de homicídios cometidos em situação de violência doméstica, mas também de tentativas de homicídio, uma vez que esses também são crimes dolosos contra a vida. Nesses casos, em que muitas vezes são observados riscos contínuos às vidas das mulheres, a importância de identificação imediata do contexto de violência doméstica e da

aplicação da Lei da Penha, com acionamento de medidas protetivas de urgência, por exemplo, se mostra ainda maior.

4.2 Estereótipos de gênero

Embora, conforme anteriormente observado, não se tenha observado um contexto de impunidade nos casos analisados, o uso de argumentos que buscam culpabilizar as vítimas e legitimar a violência sofrida mostrou-se muito expressivo. A principal evidência está nas teses de defesa: em mais da metade dos casos (18 processos - 52%), a defesa dos réus baseou-se na confissão da prática delitiva seguida da apresentação de outras circunstâncias atenuantes da pena (conforme Código Penal, art. 65, III). Tais circunstâncias (notadamente a violenta emoção após injusta provocação da vítima e defesa de relevante valor moral) diziam respeito a estereótipos de gênero que, uma vez desafiados pelo comportamento das vítimas, justificariam ou minimizariam a ação violenta dos réus.

Submetidos a uma análise temática, observou-se que, dentre esses 18 casos, em seis processos (17%) os argumentos justificadores da violência remetem a suposta traição das vítimas como atos desencadeadores da agressão. Em três casos (8,5%), a defesa alegou agressão anterior da vítima contra o réu. Em outros três casos (8,5%), a defesa alegou que a violência foi desencadeada pelo descumprimento de tarefas de mãe/esposa da vítima. Em dois casos (6%), a alegação de injusta provocação da vítima se referia à rejeição manifestada em relação ao réu. Em dois casos (6%), a defesa alegou que o réu reagiu a provocações da vitima quanto a sua virilidade, desafiada por meio da afirmação de que o réu não seria pai das filhas do casal. Por fim, em dois casos (6%), a defesa aponta como provocação da vítima supostos questionamentos quanto à virilidade do réu por meio de críticas a respeito de seu desempenho sexual. Essas teses não foram aceitas pelas/os juradas/os em nenhum dos casos.

Para uma melhor compreensão da categorização feita quanto aos argumentos apresentados pelas defesas dos réus para a motivação dos crimes, serão apresentados a seguir alguns exemplos de cada categoria. Assim, o seguinte trecho destaca-se como argumento da categoria traição:

O Ministério Público, bem como a assistência de acusação, visando tão somente a vontade de condenar a pessoa do acusado, não mostram o outro lado da história do casal, ou seja, o amor, a paixão, o noivo da vítima, as insistentes investidas amorosas da vítima contra a pessoa do acusado, ou seja, não quis analisar a devida participação de cada pessoa do formado triângulo amoroso. (...) Demonstra ainda que a própria vítima não sabia como reagir entre aqueles 2 (dois) homens, o acusado

e seu noivo, pois mesmo já namorando com o acusado a mesma também não se afastava do noivo. (Trecho de alegações finais da defesa no processo 2).

Na categoria agressão, vale citar o seguinte trecho:

Não ficou comprovado que o réu agiu por motivo fútil, entendendo que a vítima o provocou, o insultou, e até mesmo o agrediu, conforme demonstrou a defesa, em plenário. (Trecho da apelação do réu no processo 11).

Para a categoria descumprimento de papel de mãe/esposa, o trecho a seguir é ilustrativo:

Qual a futilidade no ato de um marido ensandecido pelo ciúme, com um histórico matrimonial de sofrimento, após inúmeras vezes tentar contatar com sua mulher no telefone, ela não o atender, enquanto encontra-se em um bar bebendo, sabe-se lá com quem, em plena madrugada? Tal motivo é insignificante, desarrazoado, despropositado, ínfimo, mínimo? (Trecho de apelação do réu no processo 28).

Na categoria rejeição, são exemplos os seguintes argumentos:

No dia dos fatos, o acusado se encontrou com a vítima tentando a reconciliação, uma vez que sentia fortes emoções pela mesma. No entanto, ao confessar-lhe que a havia visto com outra pessoa, a mesma respondeu: "Não é da tua conta, você não tem nada a ver com isso e eu saio com quem eu quero." Ora, Meritíssimo, para uma pessoa apaixonada tais palavras equivaleriam a uma facada em seu coração. O desprezo sofrido pelo acusado foi demais pra ele, o qual reagiu sem pensar por causa das duras palavras da vítima, que já o rejeitava há muito tempo, caracterizando o homicídio emocional. (Trecho de alegações finais da defesa no processo 8).

O acusado agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, consistente na vítima ter juntado suas roupas e ter lhe mandado ir embora da casa dela? (Quesito formulado pela defesa e apresentado às juradas para votação no processo 5).

Quanto à categoria questionamento de paternidade, destaca-se o argumento assim expresso:

O acusado agiu sob domínio de violenta emoção, após injusta provocação da vítima, ao ser chamado de corno e ter falado que a filha do casal não era dele? (Quesito formulado pela defesa e apresentado às juradas para votação no processo 34).

Por fim, são exemplos de argumentos da categoria questionamento de desempenho sexual:

O acusado praticou o crime sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, consistente em comparações feitas pela vítima quanto ao desempenho sexual do acusado e terceira pessoa com quem mantinha relacionamento amoroso? (Quesito formulado pela defesa e apresentado às juradas para votação no processo 32).

Não estando demonstrado que o réu agiu de forma possessiva, ou mesmo no sentido de frustrar a separação, sendo pego de surpresa por um bombardeio de mensagens, na qual informavam que o acusado estaria sendo traído e ainda que "o pau do interrogando era pequeno, que já tinha encontrado um homem com um pau maior e mais grosso". (Trecho de alegações finais da defesa no processo 20).

As teses de defesa que buscaram culpabilizar a vítima pela violência sofrida baseiam-se na reprodução de estereótipos sexuais e de papéis sexuais (COOK; CUSACK, 2010). Estereótipos sexuais contêm prescrições a respeito de comportamentos sexuais e afetivos masculinos e femininos considerados aceitáveis e esperados. Os argumentos relativos à traição e rejeição supõem que mulheres são propriedades sexuais dos homens e não têm qualquer agência sobre suas relações, de modo que, se elas se relacionam sexualmente com outras pessoas (independentemente de se relacionarem concomitantemente com os réus ou não) ou se decidem interromper um relacionamento, sujeitam-se à violência disciplinadora dos homens.

Por sua vez, as teses que minimizam a violência homicida enquanto resposta ao descumprimento do papel de mãe/esposa das mulheres e a ameaças a virilidade dos homens – seja na forma de questionamento da paternidade das filhas que sustentam ou de menosprezo a sua performance sexual — fundamentam-se em estereótipos de papéis sexuais (COOK; CUSACK, 2010). Nesse contexto, os comportamentos apropriados seriam organizados em torno da relação entre homens sexualmente agressivos e provedores de famílias legítimas e mulheres recatadas e sem iniciativa sexual que são mães e esposas.

Quando defesa e acusação discutem sobre se a agressão fatal sofrida por uma mulher foi propiciada por um ato seu, debatem normatividade de gênero e relações de poder entre homens e mulheres. A mulher que decidiu interromper um relacionamento e se relacionar sexualmente com outra pessoa foi apresentada, no discurso da defesa, como alguém que deu causa à violência sofrida ao "ofender a união estável" que deveria manter com o réu (trecho de alegações finais da defesa no processo 21); a mulher que decidiu sozinha a que horas voltar para a casa era, segundo a defesa do réu, "pessoa acostumada a não dar importância às obrigações de esposa, muito menos de mãe" (trecho alegações finais da defesa no processo 28). Na medida em que os julgamentos são mediados por estereótipos, que atualizam nos indivíduos regras, características e atributos de grupos aos quais supostamente pertencem, fica mais evidente que não se limitam a atos e fatos do caso específico.

No recurso das teses de defesa ao argumento da violenta emoção por injusta provocação da vítima, a normatividade do direito se aliou à normatividade de gênero. A fórmula da violenta emoção supõe que uma agressão homicida pode ser desencadeada por

uma ofensa da vítima ao agressor, e que a devida apreciação dessa condição é necessária para uma decisão justa. Nos casos analisados, a justiça foi debatida no sentido da avaliação de até onde mulheres podem desafiar a autoridade masculina: um dos réus alegou ter matado a vítima porque ela teria feito declarações que "abalavam a sua hombridade e a sua masculinidade" (trecho de quesito relativo à tese de violenta emoção por injusta provocação da vítima formulado pela defesa no processo 20); em outro caso, o réu afirmou que sua conduta não teve motivo fútil, já que a vítima teria dado "causa ao ocorrido, quando sabendo que o réu estava no seu direito [sic] de obter uma resposta sobre as perguntas por ele feitas [supostamente sobre aborto que a vítima teria realizado], a vítima não apenas negou as respostas, como também o insultou" (trecho de alegações finais da defesa no processo 26). Esteve em jogo, em alguns processos, se as mortes das vítimas foram resultado de ofensas a suas vidas ou de ameaças ao subjugo cotidiano de seus agressores.

Nos 18 processos (52%) em que foram apresentados argumentos de defesa legitimadores da violência, as alegações do Ministério Público quanto aos motivos dos crimes foram as seguintes: em dez casos (28%), inaceitação de rompimento de relacionamento; em cinco casos (15%), desentendimentos domésticos entre réu e vítima; em três casos (9%), ciúmes do réu em relação à vítima. Em nove desses casos (25%), o Ministério Público defendeu a tese de homicídio qualificado por motivo torpe (conforme Código Penal, art. 121, §2°, I), que foi aceita em votação pelas juradas em sete casos (20%); em outros seis casos (17%), o Ministério Público alegou tratar-se de homicídios cometidos por motivo fútil (conforme Código Penal, art. 121, §2°, II), o que foi aceito pelas juradas em todos os casos alegados (17%).

A comparação entre os motivos alegados pelas defesas e pelo Ministério Público pode indicar contextos implícitos da violência homicida. Em alguns casos em que o réu afirmou ter agido sob a comoção da descoberta de estar sendo traído, a acusação sustentou que vítima decidiu se separar (ou já se separara) do réu, mas ele não se conformou, reagindo com violência ao encontrá-la vivendo outros relacionamentos. Em outros casos, a defesa alegou que o réu teria agido sob o efeito do sofrimento de ser rejeitado pela vítima, enquanto o Ministério Público apresentou o ciúme como motivação do crime. Essas comparações permitem ver, muitas vezes, a relação entre violência homicida contra mulheres e controle da sexualidade e dos corpos femininos. A abordagem da violência sob a perspectiva de mecanismos de sujeição cotidiana das mulheres, no entanto, não apareceu nos debates processuais.

A maioria das sentenças não teceu considerações sobre os motivos dos crimes cometidos em situação de violência doméstica. Isso se deve ao fato de que em muitos casos as/os juízas/es destacaram que motivos e circunstâncias já estavam abrangidos pelas qualificadoras (de motivo torpe ou fútil) do homicídio submetidas à apreciação das juradas. Ainda assim, as sentenças não estão isentas da reprodução de estereótipos sexuais e de performance de gênero. Em três processos (9%), trechos das sentenças lançaram mão de argumentos legitimadores da violência. Em um caso, ao concluir que a vítima em nada contribuiu para o episódio violento, a sentença destacou que ela era "mulher honesta", remetendo a um julgamento da moral sexual feminina que ainda hoje precede o julgamento de crimes cometidos contra mulheres, porque em primeiro lugar seria necessário avaliar se a mulher em questão é realmente passível de ser vítima. Em outro processo, a sentença discorreu sobre que tipo de violência seria aceitável diante dos supostos xingamentos proferidos pela vítima ao réu, sugerindo que uma agressão física seria uma resposta razoável. Por fim, em um processo, a sentença desconsiderou a decisão negativa do Júri quanto à tese de homicídio cometido por violenta emoção em razão de injusta provocação da vítima e reconheceu tal argumento, aplicando-o. Esses três trechos estão reproduzidos abaixo:

Com relação ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para seu fim trágico: tratava-se de uma mulher honesta, que conviveu com o réu por dezesseis anos e com ele teve um filho. (Trecho da sentença do processo 6).

A despeito de o réu ter dito que a vítima o ofendera gravemente - chamando-o de viado [sic], de corno e ter dito que a filha não era sua - não há prova efetiva de tal circunstância e, ainda que houvesse, não deveria levá-lo à prática do fato, máxime quando se tratava de companheira de 6 (seis) anos, que disse amar muito. Quando muito, poderia ser admitida até uma agressão física ou uma discussão maior. Mas desferir 28 facadas, como reação a tal circunstância, apaga qualquer mal que a vítima tivesse lhe causado. (Trecho da sentença do processo 7).

Por fim, verifico que, em que pese os jurados não terem reconhecido ter agido o réu sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, nada impede que o magistrado reconheça a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "c", do Código Penal. No caso presente, inegável que ao se deparar com a sua companheira no leito de outro homem em trajes típicos de quem se encontrava mantendo relação sexual, agiu o réu sob influencia de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima. (Trecho da sentença do processo 21).

Para além desses casos de argumentos flagrantemente estereotipados apresentados em sentenças, o que se destaca em uma análise das atuações do Ministério Público e do Poder Judiciário é que, em geral, esses atores judiciais caracterizaram a violência de maneira individualista, isolada e despolitizada, atribuível a desentendimentos domésticos,

relacionamentos disfuncionais ou ciúmes exagerados. Essas concepções obscurecem a interrelação entre práticas cotidianas de subordinação femininas e discursos judiciais que, como tecnologia de gênero (LAURETIS, 1987), articulam poderes e saberes na produção de regimes jurídicos de verdade legitimadores da violência de gênero, de um lado, e de corpos e subjetividades femininos violáveis, de outro.

5. Conclusões

Criada em meio às controvérsias inerentes às tentativas de acionamento feminista do direito penal, a Lei Maria da Penha busca, entre outras coisas, produzir um deslocamento discurso na abordagem jurídica da violência doméstica contra a mulher, a partir de uma perspectiva crítica de gênero. Nos 35 processos de homicídios de mulheres em situação de violência doméstica ocorridos no Distrito Federal entre 2006 e 2011 analisados nesse trabalho, no entanto, essa mudança discursiva pareceu limitada. Por um lado, as decisões transitadas em julgado determinaram, na maioria dos casos, medidas de responsabilização dos réus; a tese da legítima defesa da honra, que até tempos atrás chegava a garantir a impunidade de agressores, teve pouca relevância nos casos analisados (foi alegada em um único caso – 3% - e rejeitada pelas/os juradas/os). Por outro lado, na maioria dos casos, a Lei não foi considerada um marco normativo relevante, e os debates processuais estiveram permeados de argumentos legitimadores da violência, com uma alta frequência de teses de defesa baseadas em estereótipos de gênero, contrapostas a interpretações despolitizadas da violência como decorrente de conflitos afetivos singulares feitas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

A multiplicidade de versões judiciais do fenômeno da violência remete à complexidade da construção dos discursos judiciários, dificilmente racionalizáveis em uma única leitura coerente e totalizante. O presente trabalho não tem, assim, elementos suficientes para explicar as ambivalências observadas. Ainda assim, na perspectiva ora adotada, o esforço de desconstrução crítica permanente desses discursos e de disputa de seus sentidos permanece importante. Não por uma crença simplista em possibilidades emancipatórias feministas decorrentes do recurso ao direito penal, sabidamente seletivo e androcêntrico, mas sim como resposta à percepção de que o silêncio pode contribuir para a reprodução dos efeitos do poder jurídico na manutenção da desigualdade de gênero. Além disso, investigar a construção dos discursos judiciários e identificar as contradições entre o que é dito e como é dito é sob uma

perspectiva crítica de gênero é um exercício coerente com a política pública criada pela Lei Maria da Penha.

6. Referências Bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência**, n. 30, vol. 16, jun/1995, p. 24-36.

_____. Sistema penal máximo X Cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ARDAILLON, Daniele; DEBERT, Guita. **Quando a Vítima é Mulher: Uma Análise dos Processos de Espancamento, Estupro e Homicídios de Mulheres.** Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 16(1): 288, janeiro-abril/2008, p. 207-228.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e Direitos Humanos.** São Paulo: Ed. 34, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 01-12.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. Estereotipos de género. Perspectivas legales transnacionales. Traducción Andrea Parra. Colombia: Profamlia, 2010.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições. Graal, 1983.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. Direito Penal Comentado. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Debora. Ética na pesquisa em ciências humanas: novos desafios. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 13(2), 2008, p. 417-246.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1999.

LARRAURI, Elena. La crisis de la criminología crítica. In: **La herencia de la criminología crítica.** Madri: Siglo Veintiuno Editores, 1992. p. 192-244.

LAURETIS, Teresa de. The technologies of gender. In: **Technologies of gender: Essays on Theory, Film and Fiction.** London: Macmillan Press, 1989. p. 1-30.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 265-287.

MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? **Série Antropologia**, Universidade de Brasília, n. 284, 2000. p. 1-20.

MACKINNON, Catharine. **Toward a feminist theory of state.** Cambrigde: Harvard University Press, 1989.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n.37, Campinas: Unicamp, 2011. p. 219-246.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. 'Legítima defesa da honra': ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. **Cadernos Pagu,** Campinas, 2006. p. 65-134.

SEGATO. Rita Laura. ¿Qué es un feminicidio? Notas para un debate emergente. **Série Antropologia,** n. 401, Brasília: UnB, 2006. p. 1-11.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME – UNODC. **2011 Global Homicide Study: trends, contexts, data.** Vienna: UNODC, 2011. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/Homicide/Globa_study_on_homicide_2011_web.pdf>. Acesso em 03 dez. 2012.

WALSELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil.** São Paulo: Instituto Sangari, 2011. Disponível em: http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf>. Acesso em 03 dez. 2012.